

# O PAPEL FISCALIZADOR DO PODER PÚBLICO NA PNRS – POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, LEI Nº 12.305/10.

Iasmin Sousa Alves Moura<sup>1</sup>

Antônio Graça Neto<sup>2</sup>

Carline Harma Hoogerheide<sup>3</sup>

Gabrielle Paloma Santos Bezerra Couto<sup>4</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa a responsabilidade do Poder Público sobre a fiscalização da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, onde destaca-se a Lei 12.305/10. No intuito de ponderar como o Estado tem executado as diretrizes atribuídas por meio da PNRS, bem como os desafios do mesmo em cumprir o que a Lei lhe determina, sob pena de sanção, analisando acerca do seu papel fiscalizador, se este tem sido empenhado de maneira eficaz. Desta maneira, em primeiro momento, aborda acerca da PNRS, demonstrando sua relevância para a saúde pública, bem como para o meio ambiente, apresentando seu plano e fundamentando a compreensão do tema proposto. No segundo capítulo versa dos princípios do meio ambiente, pontuando os mais relevantes. Já no terceiro capítulo trata do estado como fiscalizador, bem como das punições impostas ao ente que não respeitou as diretrizes da PNRS. A metodologia para o feito deste trabalho, foi o exame de cunho bibliográfico e legislativo.

**Palavras chave:** Lei 12.305/10. Meio Ambiente. Fiscalização pública.

**Abstract:** This article analyzes the responsibility of the Public Power over the inspection of the National Solid Waste Policy - PNRS, in which Law 12,305 / 10 stands out. In order to consider how the State has implemented the guidelines attributed through the PNRS, as well the challenges of complying with what the Law determines to it, under penalty of sanction, analyzing its supervision role, if it has been committed to effective manner. In this way, it first discusses PNRS, demonstrating its relevance to public health as well as to the environment, presenting its plan and grounding the understanding of the proposed theme. In the second chapter it deals with the principles of the environment, punctuating the most relevant. In the third chapter, it deals with the state as inspector, as well as with the punishments imposed on the entity that did not respect the PNRS guidelines. The methodology for the accomplishment of this work was the bibliographical and legislative examination.

**Keywords:** Law 12.305 / 10. Environment. Public oversight

## INTRODUÇÃO

O meio ambiente, conforme dispõe a Carta Magna, consiste em um conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O Brasil, grande detentor de recursos naturais, possui extensa área verde, com rica fauna e flora, demonstra dificuldade em administrar tais recursos e bens, de modo que se percebe grande devastação desordenada do meio ambiente dentro de seu território. Foi a partir de tais constatações que acarretou ao Estado tomar providências como medida de urgência.

A exemplo dos casos dos lixões, realidade da maior parte da população brasileira, sua incidência e consequências foram tão drásticas que levou ao consenso do Estado em criar

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>3</sup> Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

<sup>4</sup> Professora do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

legislação que ordenava por sua extinção. Desse modo, por meio da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS se estabeleceu as diretrizes acerca do correto direcionamento dos resíduos sólidos, obrigando aos entes federados, cada um recebendo responsabilidades sobre o destino dos resíduos sólidos, a tomarem providências de modo a extinguir os lixões a céu aberto.

Diante deste marco ambiental, restou um desafio ao Estado em acatar as diretrizes estabelecidas pela PNRS, bem como executar as medidas estabelecidas por tal instrumento normativo dentro do prazo estabelecido, bem como garantir eficácia na fiscalização com objetivo de garantir a eficácia da norma imposta.

Portanto, a presente pesquisa vem expor quais são os desafios do Estado em manter o meio ambiente resguardado, de modo a exercer uma fiscalização eficiente até que se atinja o objetivo da PNRS. Este é o de destinar os resíduos sólidos para o seu devido espaço, poupando o meio ambiente do grande impacto causado pelos efeitos do lixo mal destinado. Além disto, vem a discorrer acerca do papel fiscalizador e colaborador do Estado, em face da Lei nº 12.305/10 e suas prorrogações, e qual a punição frente à inércia dos administradores municipais.

Para tanto, em seu primeiro tópico, este artigo trata acerca da Lei nº 12.305/2010, destacando seus objetivos e orientações, sobretudo sua relevância, de modo a se levar a ampla compreensão do tema proposto.

Colacionando com o primeiro capítulo, destacou-se os princípios do meio ambiente, ponto de suma importância, vez que estes norteiam todas as diretrizes acerca do meio ambiente, colaborando para a construção da compreensão acerca da problemática desta pesquisa.

Por fim, aborda-se acerca do cerne desta pesquisa, qual seja a PNRS sob o âmbito nacional, da responsabilidade da União, Estados e Municípios até se chegar às sanções impostas a tais entes frente a omissão diante das determinações trazidas por tal dispositivo normativo.

Para a realização deste trabalho, foi utilizada a metodologia baseada na realização de pesquisas aplicadas, com o objetivo de juntar conteúdo e conhecimento para a aplicação prática dirigida a possíveis soluções dos problemas específicos, no qual o desenvolver do trabalho suscita. Ademais, este estudo tem natureza exploratória e descritiva, com um objetivo preminentemente empírico, embora as conclusões desta pesquisa estejam longe de se

esgotarem, mas apresenta pautas para o desenvolvimento de pesquisas futuras. O referencial teórico aqui será utilizado especificamente como ferramenta interpretativa para análise empírica de uma determinada política pública.

## **1 DA LEI NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é um dos principais instrumentos para a Política Nacional, uma vez que corresponde a uma medida tomada pelo poder público, no intuito de dar um destino adequado aos resíduos sólidos, estabelecendo atribuições e punições aos entes federados e demais responsáveis (JUAREZ, 2014).

Tal medida será de responsabilidade da União e será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, estabelecendo diretrizes e metas de suma importância para a gestão dos resíduos sólidos em todo o território brasileiro e terá vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, cuja atualização deverá ocorrer a cada 4 (quatro) anos (GUERRA, 2012).

A finalidade da PNRS consiste em tratar do destino final ambientalmente adequado e economicamente viável para os resíduos sólidos. É um desdobramento da Política Nacional do Meio Ambiente e surge como uma forma de atender às novas perspectivas e anseios por regulamentação, principalmente quanto a intenção de compartilhar responsabilidades pela geração e pelo destino dos resíduos sólidos entre os diversos agentes públicos, sociedade civil e iniciativa privada (JUAREZ, 2014).

Deste modo, a PNRS, abarca princípios mistos, que abrange desde o princípio do poluidor pagador e alcançando até ao princípio do desenvolvimento sustentável, que serão relatados abaixo.

Ainda segunda Guerra (2012, p. 17), tais princípios são basilares, “uma vez que sendo velada por princípios, se mostra capaz de estabelecer medidas adequadas para lidar com a problemática socioambiental. De modo a conseguir mitigar os problemas que envolvem o meio ambiente e o homem”.

Portanto, a elaboração do instrumento em comento é essencial para o bem estar dos indivíduos que desfrutam do meio ambiente, por este ser referência para a elaboração dos Planos de Resíduos Sólidos Estaduais e Municipais. O processo de elaboração do Plano

Nacional possui procedimento próprio, devendo observar o art. 47 do Decreto 7.404/2010 (BRASIL, 2010).

Além do procedimento legal para a elaboração do plano estabelecido, a lei também exige nos incisos de seu art. 15, que o Plano Nacional aborde um conteúdo mínimo sobre: diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos; proposição de cenários; metas de redução, reutilização, reciclagem; metas para o aproveitamento energético; metas para eliminação e recuperação de lixões; programas, projetos e ações; normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União; medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada; normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos; meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização (GUERRA, 2012).

Todo esse procedimento deverá ter publicidade, através de audiências e consultas públicas para colher sugestões e contribuições, tanto de setores especializados como setores públicos e da sociedade em geral, que observará as diretrizes, estratégias e metas apresentadas, como também identificação de propostas de programas que irão orientar a política de resíduos sólidos no país (MILARÉ, 2011).

O Ministério do Meio Ambiente disponibilizou informações em seu site, em 2011 teve início da elaboração do Plano Nacional. Trata-se de um documento preliminar, que foi submetido a 5 (cinco) audiências públicas regionais, a 1 (uma) consulta pública nacional e a consulta pública via internet. Desse modo, até 2015 a PNRS produziu resultados significativos, segundo Ribeiro, a partir do Plano Nacional,

Um pouco mais da metade dos resíduos sólidos urbanos coletados no Brasil já tem disposição final ambientalmente adequada, em aterros sanitários. Entre 2010 e 2014, o Governo Federal, por meio do Ministério do Meio Ambiente, Ministério das Cidades e Fundação Nacional de Saúde (Funasa) destinou R\$ 1,2 bilhões para implantar a PNRS e o número de município atendidos dobrou. Em 2008, a disposição final ambientalmente adequada era uma realidade apenas em 1.092 dos 5.564 municípios então existentes, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB) do instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Já no final de 2013, esse número, de acordo com levantamento do MMA junto aos estados, era de 2,2 mil municípios (2015, p. 1).

Logo, depois de apreciada pelos seguintes conselhos; Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), Conselho das Cidades Concidades e pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), foi elaborada a versão preliminar de agosto de 2012, apresentado segundo Guerra, que

diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos no Brasil, a partir do qual foi traçado o cenário de proteção ambiental que se pretende alcançar, seguido das

diretrizes, estratégias e metas que permitirão que o país promova uma gestão adequada dos seus resíduos tratando da questão com responsabilidade ambiental, social e econômica (2012, p. 47).

Conforme, art. 47, inciso V do Decreto 7.404/2010, apresentada a proposta preliminar pelo Ministério do Meio Ambiente, pende agora da aprovação, que será feita pelo Presidente da República.

## **2 DOS PRINCÍPIOS DA TUTELA AMBIENTAL**

O Estudo Prévio de Resíduos Sólidos baseia-se em princípios universais analisados no direito ambiental, administrativo e constitucional. Dentre os princípios específicos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, consagrado pela Lei 12.305/2010 merecem destaque os seguintes princípios consagrados no art. 6º da referida lei:

Art. 6 São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade

Além destes princípios citados acima, será descrito alguns outros elencados de forma indireta, sem previsão legal.

O Princípio da Prevenção segue como o primeiro da lista, tal princípio assevera que cabe ao órgão ambiental se valer e adotar medidas que previnam o dano ambiental. Ele deve dispor de mecanismos necessários a evitar danos ao meio ambiente proveniente da atividade empreendedora, dispondo de alternativas que reduzam a degradação do ecossistema (GUERRA, 2012).

Entretanto, quando não for possível evitar a lesão ao meio ambiente proveniente das atividades empreendedoras, a medida cabível consiste em buscar alternativas de reparação ao dano de modo que possa compensá-lo.

Ao passo que o Princípio da Precaução, cabe destacar que este determina que o meio ambiente deve sempre estar em primeiro plano, sobretudo diante de situações em que surjam danos ambientais causados por empresas ou tecnologias, diante desse intempérie deve-se dar prioridade de proteção ao meio ambiente, antes de qualquer outro elemento envolvido no fato (CARNEIRO, 2003).

O Princípio 15 da Declaração do Rio – Eco 92 é enfático ao mencionar acerca do Princípio da Precaução, ao aduzir que: “Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta da certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente”.

Por fim, vale ressaltar que tal princípio, é derivado do Princípio da Prevalência da Norma Mais Benéfica ao Meio Ambiente, o que significa que acerca do meio ambiente a norma mais favorável sempre será mais favorável. O exemplo do art. 5º, §2º Lei 7661/88, que determina que diante do conflito entre normas envolvendo o Gerenciamento Costeiro e Planos Estaduais ou Municipais, as normas mais restritivas prevalecerão.

O Princípio do Poluidor – Pagador leva a compreender que este não autoriza ou dá ensejo à poluição, mas sim mais uma forma de responsabilizar o poluidor a reparar os danos ambientais que venha a provocar (CARNEIRO, 2003).

Desta maneira, a melhor interpretação vem a ser a do “custo ambiental”, ou seja, o empreendedor deve dispender de todos os custos ambientais provindos da sua atividade, é a responsabilidade por parte do empreendedor de arcar com os custos necessários para reparar os danos provocados ao meio ambiente (GUERRA, 2012).

É vedado ao empreendedor ratear o “Custo Ambiental” com o seu consumidor sobre o valor do seu produto. Segundo o art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981, é imposto ao poluidor à obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos provocados ao meio ambiente.

Portanto, é relevante mencionar que no Protocolo de Kyoto há um exemplo da aplicação do princípio do poluidor pagador, quando este determina as obrigações do Estado-Parte em arcar com os custos da redução de emissões de gases poluentes.

Já o Princípio do Usuário-Pagador é bem incisivo no que refere à definição preventiva, uma vez que o pagamento pela utilização dos recursos ambientais conota a titularidade difusa do mesmo. Por este motivo pregam o uso dos recursos naturais de maneira racional e adequada, de modo a evitar desperdícios, dessa maneira, pretende-se causar intimidação de usuário displicente.

Acerca dessa função preventiva em relação aos danos ambientais exercida pelo princípio do usuário-pagador e sua aptidão de direcionar o aproveitamento dos recursos naturais em benefício da coletividade ensinam Romeu Thomé e Leonardo de Medeiros Garcia em obra conjunta:

“A ideia [do princípio do usuário-pagador] é de definição de valor econômico ao bem natural com intuito de racionalizar o seu uso e evitar o seu desperdício. A apropriação desses recursos por parte de um ou de vários indivíduos, públicos ou privados, devem proporcionar à coletividade o direito a uma compensação financeira pela utilização de recursos naturais, bens de uso comum. Os recursos naturais são bens da coletividade e o seu uso garante uma compensação financeira para a mesma, não importando se houve ou não dano ao meio ambiente. Aqui, o indivíduo estará pagando pela utilização de recursos naturais escassos, e não necessariamente pelo dano causado ao meio ambiente (reparação) (2010, p.37).

Tendo em vista o meio ambiente não pertencer à titularidade de qualquer pessoa, mas sim ser bem de uso comum do povo, considerando que é essencial à qualidade de vida. Então significa que se alguém se utiliza dos recursos ambientais deve também suportar de forma isolada os custos pela sua utilização (CARNEIRO, 2003).

A Lei nº 9.433/97 é um exemplo da aplicação deste princípio, quando determina a cobrança pelo uso de recursos hídricos, tal dispositivo incentiva a racionalização dos recursos hídricos, preservando um recurso que não é renovável.

Não mais importante que os outros, porém de grande relevância, tem-se o Princípio da Sustentabilidade, neste a ideia de sustentabilidade ou mesmo desenvolvimento sustentável surgiu nos primórdios da década de 90, mais precisamente no ano de 1992, com a Conferência das Nações Unidas denominada Rio-92, idealizado por meio do Relatório “Nosso Futuro Comum” em 1987 (relatório denominado Brundtland), tal conferência buscou reunir integrar desenvolvimento de modo menos invasivo ao meio ambiente. Segundo Flávia Piovesan “Então, a partir deste evento, surge o Princípio da Sustentabilidade, propondo a possibilidade de desenvolvimento sem agredir ao bem jurídico que é o meio ambiente” (2011, p. 62).

Igualmente, sobre o Princípio da Sustentabilidade, Juarez Freitas assevera que:

Podemos dizer que o princípio da sustentabilidade é um dever fundamental de, a longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e favorável à saúde, em todos os sentidos, em conjunto com os elementos éticos, sociais, ambientais, económicos e jurídico-políticos (2014, p.40)

Analisando o conceito de sustentabilidade, compreende-se que esta possui características fundamentais, quais sejam: multidimensionalidade; constitucionalmente implícito; importa por preservar a biodiversidade; preservar o bem-estar duradouro; o progresso material não pode sonegar o imaterial; equidade; e, por fim, requer uma cidadania ecológica.

No mais, o desenvolver e o preservar o meio ambiente fundado no princípio da sustentabilidade, não podem deixar de observar as condicionantes: precaução e prevenção.

Em relação ao Princípio da Cooperação, entre os diferentes setores vem a dizer que é de grande importância a cooperação de todos os setores para a eficácia da Lei 12.305/2010, incluindo-se o poder público, empresas e sociedade civil para que tenha êxito ao desenvolvimento de uma nova política pública de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos. É nesse sentido que, a PNRS especificadamente em seu art. 25 e a Decreto 7.404/2010 no art. 7º preceitua as ações que devem ser tomadas para que seja assegurada determinada Política.

O legislador veio a consagrar este princípio, esta união entre os setores, porque o meio ambiente como expressa a Constituição Federal de 1988, é um bem de uso comum do povo, cuja guarda e manutenção deve ser atribuída a todos aqueles que dele usufruem. (GUERRA, 2012).

Assim, é imprescindível a cooperação entre os demais entes para a participação no processo de criação e execução de uma nova política de gestão e de gerenciamento dos resíduos, pois a falta de atuação de um desses em sua respectiva área poderá trazer a ineficácia da política em estudo e um prejuízo para todos.

O Princípio da Responsabilidade Compartilhada, pelo ciclo de vida dos produtos é de suma importância para eficácia da Lei 12.305/10, consagrado no art. 3º, inciso XVII, consagrando como o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

O Princípio da Responsabilidade visa à responsabilização do dano ambiental causado, desse modo, a responsabilidade pode ser cível, criminal e/ou administrativa (MILARÉ, 2011).



Por força deste princípio o poluidor da obrigação de reparar os danos causados, o poluidor pode ser pessoa física ou jurídica. Por sua vez, os estados devem amparar por meio de normas a legislação nacional, a fim de fiscalizar e garantir eficácia das normas de proteção ao meio ambiente, em respeito ao Princípio da Responsabilidade.

Em se tratando do Respeito à Identidade cultural e interesses das comunidades tradicionais e grupos formadores da sociedade, este em sua função, presa pela preservação da cultura nacional, resguarda os patrimônios culturais brasileiro, resguardando a identidade, memória e ação dos grupos que constituem a sociedade brasileira (LEITE, 2014).

O exemplo das comunidades indígenas, o princípio em comento os protege por considerar que tal povo desempenha papel fundamental para o meio ambiente, bem como são raiz histórico cultural brasileiro, responsáveis pelo desenvolvimento ambiental por meio de suas tradicionais práticas (GUERRA, 2012).

Desta maneira, cabe aos estados apoiarem e resguardarem pelas sociedades culturais, uma vez que estes são formadores da sociedade e cooperam pelo desenvolvimento sustentável.

Há também o Princípio da Participação Democrática ou da Participação Comunitária, este é inerente à democracia direta, assegura a participação do povo nas questões ambientais. De modo que toda pessoa deve ter acesso às informações públicas referentes ao meio ambiente, bem como a possibilidade de participar dos processos de tomada de decisões (GUERRA, 2012).

Para tanto, os estados devem facilitar e até mesmo fomentar tal participação conferida ao povo, facilitando o efetivo acesso do povo às medidas judiciais e administrativas (MILARÉ, 2011).

Tal princípio defende que não é só o poder público que deve defender o meio ambiente e cuidar pela sua preservação, mas também toda a coletividade deve amparar tais medidas. Por exemplo, da necessidade de audiências públicas que são de suma importância para as decisões referentes à PNRS, instituindo regulamentos para melhoria da eficácia da lei.

Já o princípio da Ubiquidade, assegura que os danos ambientais atingem proporções sem fronteiras, de modo que um dano ambiental que ocorre em uma região acarreta em prejuízo aos ecossistemas por todo o planeta (BELLORD, 2011).

Portanto, cabe ao Estado cooperar efetivamente de maneira a evitar que danos ambientais ou atividades e substâncias nocivas ao ambiente transfira riscos aos outros estados, causando a degradação do mesmo (LEITE, 2004).

Para tanto, ainda segundo Bellord (2011, p. 37) “deve haver comunicação entre os estados, para que diante de acidentes ambientais, sejam divulgadas as informações necessárias e assim notificar previamente os estados sob risco de danos ambientais”.

É relevante o papel da comunidade internacional sobre a óptica deste princípio, uma vez que cabe a ela a colaboração aos estados afetados por danos.

Através do princípio da solidariedade, todos os envolvidos na provocação de dano ambiental responderão solidariamente, conforme determina o art. 225, §3º da CF/88 e art. 4º, VII, 1ª parte da Lei nº 6.938/81.

Igualmente, os estados deverão cooperar respeitando o Direito Ambiental Internacional, colaborando para a criação de normas internacionais que versem sobre o meio ambiente, de maneira a proporcionar proteção ambiental e contribuir para o melhoramento, tratando dos problemas ambientais baseado nos princípios internacionais estabelecidos.

Outro importante princípio é o da Vedação da Proteção Deficiente, já é sabido que cabe tanto ao Estado quanto à coletividade a responsabilidade pela proteção ambiental (BELLORD, 2011).

É o princípio da proibição da proteção deficiente, também chamado na doutrina como proibição da insuficiência, proibição do defeito ou princípio da infra proteção que vai balizar as funções estatais e consagrar a proporcionalidade em sua integralidade. O professor Reis Novais, ao consagrar o princípio empresta-lhe o vocábulo proibição do déficit<sup>56</sup>. Tal princípio vai proibir uma atuação estatal na proteção e efetivação dos direitos fundamentais de forma insuficiente, englobando também, por óbvio, a proibição da omissão estatal (NOVAES, 2010).

Para tanto, é necessário arcabouço normativo a fim de amparar as medidas de proteção ambientais, como aliado de toda a sociedade na proteção do bem ambiental, não obstante, por meio deste princípio, veda-se a criação de instrumentos normativos inadequados à conservação/proteção e desenvolvimento dos ecossistemas.

### **3 A PNRS SOB O ÂMBITO NACIONAL**

Conforme o art. 15 da Lei nº 12.305/10 c/c art. 46 do Decreto 7.404/2010, a PNRS é de responsabilidade e competência da União, devendo ser coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente, que deverá estabelecer as diretrizes e metas de suma importância para a gestão dos resíduos sólidos em todo o território nacional. Sua vigência possui prazo indeterminado, devendo ser atualizado a cada 4 (quatro) anos.

Desse modo, se mostra essencial a elaboração de instrumento da PNRS, uma vez que este é referência também para a elaboração dos Planos de Resíduos Sólidos Municipais e Estaduais. O processo de elaboração do Plano Nacional possui procedimento próprio, devendo-se observar o art. 47 do Decreto 7.404/2010.

Além do procedimento legal para a elaboração do plano estabelecido, a lei também exige, que o Plano Nacional aborde um conteúdo mínimo sobre, diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos; proposição de cenários; metas de redução, reutilização, reciclagem; metas para o aproveitamento energético; metas para eliminação e recuperação de lixões; programas, projetos e ações; normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União; medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada; normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos; meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização.

Todo esse procedimento deverá ter publicação, através de audiências e consulta pública para colher sugestões e contribuições, tanto de setores especializados como setores públicos e da sociedade em geral, que observará as diretrizes, estratégias e metas apresentadas, como também identificação de propostas de programas que irão orientar a política de resíduos sólidos no país. (Art. 15, parágrafo único do PNRS)

No entanto, o Ministério do Meio Ambiente, disponibilizou informações que teve início da elaboração do Plano Nacional em 2011, que trata de um documento que preliminar que foi submetido a 5 (cinco) audiências públicas regionais, a 1 (uma) consulta pública nacional e a consulta pública via internet. (LEITE, 2014).

Conforme, art. 47, inciso V do Decreto 7.404/2010, apresentada a proposta preliminar o Ministério do Meio Ambiente este pende agora da aprovação, que será feita pelo Presidente da República.

### **3.1 Responsabilidade da União, Estados e Municípios**

Trata de uma responsabilidade compartilhada, cabendo a cada ente, cada Município, Estado e a União, atribuírem para si o grande desafio que é a diminuição dos resíduos produzidos diariamente.

A Lei 12.305/2010, Lei de Resíduos Sólidos (LRS), trouxe consigo significativas mudanças para a preservação com o meio ambiente, ocasionando a utilização dos instrumentos econômicos com intuito de corrigir os erros no mercado, introduzindo a sua utilização através dos institutos da responsabilidade compartilhada e da logística reversa.

Dentre os instrumentos estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos encontram-se os planos de resíduos sólidos no art. 8º, inciso I, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, considerado um dos mais importante e efetivo instrumento, que se trata de um documento formal que estabelece modelo de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos que será adotado por determinado ente federativo ou setor empresarial. (GUERRA, 2012)

O art. 14<sup>5</sup>, da Lei 12.305/2010, pode se dar em seis modalidades distintas de planos de resíduos, quais sejam: Plano Nacional de Resíduos Sólidos; Os planos estaduais de resíduos sólidos; Os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; Os planos intermunicipais de resíduos; Os planos municipais de gestão integrada dos resíduos sólidos; e planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Portanto, deverá a sociedade participar de todo o período de desenvolvimento dos planos que ocorrerá através de audiências públicas, para conhecer os objetivos, diretrizes dentre outras peculiaridades dos planos, para que esses tenham como forma de controle a execução dos planos.

### **3.2 Elaboração dos Planos Municipais**

---

<sup>5</sup> Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Aos municípios, a PNRS atribuiu uma função de gerir de maneira integrada o destino dos resíduos sólidos dentro de seus territórios. Logo, esboçou uma lista de instrumentos disponíveis para os amparar, com grande destaque dentre estes, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) recebeu notória importância. Tais instrumentos encontram-se elencados no art. 8º da Lei nº 12.305/2010 (CRESPO, 2014).

A princípio, vale destacar que a PMGIRS é portal de acesso do Distrito Federal e dos Municípios para os recursos disponibilizados pela União que se destinam à limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos (ABRELPE, 2013).

É relevante relacionar o contexto do art. 50 do Decreto nº 7.404/2010, neste é apresentado o conteúdo mínimo, simplificado que dispõe acerca dos itens a serem adotados nos planos de municípios com até 20 mil habitantes, com exceção das regiões especiais que compõem área turística, nestes são promovidas o empreendedorismo consciente e atividades que acarretam em significativos impactos ambientais, devendo abranger unidades de conservação (CRESPO, 2014).

Além do mais, cabe destacar que é à responsabilização do prefeito quando estes não cumprem com os preceitos estabelecidos pela PNRS, a medida a ser tomada é ajuizar ação judicial sancionando acerca da reparação de danos causados, bem como a execução de medidas visando a interrupção ou a correção de eventuais danos causados pelo ente (ANTUNES, 2012).

Ainda de acordo com dados disponibilizados pelo Instituto da Pesquisa Econômica (Ipea), sobre o mês de agosto do ano de 2014 (mês de encerramento do prazo para o fechamento dos lixões), cerca de 2.507 dos 5.564 municípios brasileiros continuavam mantendo a mesma maneira de coleta do lixo doméstico e do sistema de limpeza pública, o que corresponde à margem de 45% das cidades brasileiras (CRESPO, 2014).

Tendo em vista a parcela das cidades brasileiras que ainda não se adequaram ao Plano de eliminação dos lixões, percebe-se o desafio pelo qual o Poder Público lida, bem como a evidente exposição das prefeituras frente às ações de fiscalização delimitadas pela PNRS (MMA, 2012).

Portanto, resta claro a importância em fomentar e valorizar dois relevantes aspectos inseparáveis e inerentes ao processo de elaboração dos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos, qual seja o conhecimento técnico, bem como o envolvimento participativo da

coletividade que reunindo interesses, colaboram para o bem, bem como para a fiscalização e proteção do meio ambiente.

### **3.3 Atribuições e Penalidades Decorrentes da PNRS**

Entre uma série extensa de leis que regem a proteção ao meio ambiente, as Leis nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e a Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) são consideradas marcos no que se refere à proteção ambiental por abordarem acerca das punições direcionadas àqueles que provocam danos ao meio ambiente, contudo, verifica-se que ainda deixam muito a desejar nesse sentido (CRESPO, 2014).

Contudo, no que se refere aos municípios, as sanções são bem definidas. É fato que foi estabelecido um prazo para que estes entes se adequassem aos ditames da PNRS no que se refere a extinção dos lixões, porém esse prazo não foi cumprido, havendo solicitação de extensão de prazo. O fato de os municípios não se adequarem às normas impostas pela PNRS atraem penalidades que prejudicam não só ao chefe do executivo, mas a toda a população, uma vez que pode ser penalizada com multa ou cortes.

De fato, a legislação dispõe de multas, bem como a possibilidade de prefeitos e gestores públicos responderem por improbidade administrativa, conforme determina a Política, sabe-se que:

As prefeituras que não cumprirem a legislação estarão submetidas às punições previstas na Lei de Crimes Ambientais, que prevê multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e inclusão dos responsáveis (como secretários ou coordenadores municipais ou mesmo chefe do executivo) em ações de improbidade administrativa (CRESPO, 2014, p. 20).

Amparada subsidiariamente pela Lei de Crimes Ambientais, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos se utiliza desta legislação para aplicar as sanções cabíveis aos infratores dos seus ditames.

Sabendo que a PNRS responsabiliza os entes federados ou aos atores econômicos sociais pela gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos, conforme determina o art. 4 da Lei da PNRS, este elenca como principal princípio o da cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público. O setor empresarial, dentre os demais segmentos sociais (art. 6º, VI), traça também os objetivos que buscam essa integração, conforme determina o art. 7º, VIII, bem como os instrumentos que a viabilize, descritos no art. 8º, VI (SCHNEIDER, 2015).

Além da obrigação de que União, Estados e Municípios elaborarem seus respectivos planos de resíduos sólidos, coube a esses entes a responsabilidade pela organização direta ou indireta dos serviços públicos. A lei também fixou que algumas entidades geradoras devem elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos, submetê-los à aprovação do órgão ambiental competente (art. 20, 24) e implementá-los integralmente (SARLET, 2011).

Embora a questão dos resíduos sólidos possa ser abordada sobre uma perspectiva única, em que as ações devem ser integradas, no dia a dia é preciso distribuir atribuições e responsabilidades para sua operacionalização. Neste contexto, é importante considerar as diferentes responsabilidades dos agentes e a dinâmica de gerenciamento dos resíduos de acordo com a divisão entre resíduos do setor público e privado (Del Bel, 2012).

Já as prefeituras continuam respondendo pelo recolhimento do lixo domiciliar e pela coleta seletiva, porque são elas as primeiras responsáveis pelos resíduos gerados em seus municípios. Entretanto, se esses resíduos forem recolhidos por organizações de catadores – além do trabalho das empresas de coleta contratadas –, deverá haver um acordo entre as partes nos termos dos planos municipais de gestão de resíduos sólidos (ABRELPE, 2013).

Em sede de dano ambiental, ainda cabe destacar a responsabilidade solidária sobre os agentes responsáveis pelas causas do dano. Em consonância com a Lei nº 6.938/1981 onde determina que aqueles responsáveis pelo dano causado ao meio ambiente são considerados poluidores. Nesse contexto, dispõe o ministro Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981.

[...] 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem (STJ, 2ª Turma, REsp 650.728/SC, Rel. min. Antônio Herman Benjamin, DJe 02/12/2009).

Dessa feita, uma vez sendo a indivisibilidade uma característica intrínseca do dano ecológico, assim como do próprio meio ambiente, compreende-se a responsabilidade

civil ambiental como sendo solidária entre todos os agentes que concorreram para a ocorrência do impacto negativo no meio natural (SOUSA FILHO, 2015).

Apesar de muito tempo da vigência da lei, a aplicação de sanções ainda deixa muito a desejar, tanto é que os municípios não conseguiram cumprir com o prazo estipulado pela PNRS para adequar os lixões, se beneficiando de extensão de prazo e estando na iminência de solicitar pela segunda vez a dilatação do prazo, contudo, diante de tal conduta, pouco se sabe acerca de penalização por tal resultado. Fato que mostra que a fiscalização e aplicação da lei ainda está muito distante de alcançar o seu fundamental objetivo, qual seja resguardar o meio ambiente.

A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos também é uma das atribuições do município e deveria ter sido implantada até agosto de 2014, englobando a instalação de aterros sanitários para disposição de rejeitos e o encerramento dos lixões. Após o encerramento, a área deve ser remediada.

### **3.4 Atuação do Ministério Público**

Com o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Secretaria da Presidência da República, no ano de 2014, a PNRS ganhou mais um incentivo, uma vez que foi por meio deste acordo que ganhou foco a inserção social e produtiva dos catadores de materiais recicláveis (FILHO, 2015).

A partir deste marco na outorga da fiscalização da PNRS, esta ganhou mais espaço no âmbito nacional, partindo deste, com a publicação do Guia de Atuação Ministerial, através do CNMP. Os promotores receberam uma carta de orientação de sua atuação acerca do tema. Neste, citava acerca do fim dos lixões a céu aberto, bem como dava destino e fomento à atividade dos catadores de recicláveis, determinando a sua inclusão social e produtiva (ANTUNES, 2012).

Os Ministérios Públicos, de maneira estratégica, traçam planos para auxiliar e fiscalizar a execução da PNRS, a exemplo do Estado do Maranhão, em que o Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (Caouma), os promotores se organizam de modo a priorizar a fiscalização do cumprimento do prazo previsto no art. 54 da Lei nº 12.305/2010,



prevendo inclusive a extinção dos lixões à céu aberto em todas as cidades brasileiras (CRESPO, 2012).

A estratégia traçada pelos Ministério Público maranhense pode ser observada na exigência e solicitação por parte do mesmo para os prefeitos de todas as cidades do estado acerca das medidas empregadas com a finalidade de se dar cumprimento ao que determina o art. 54 da Lei nº 12.305/2010. De modo que, aquela cidade que não der cumprimento à lei responderá a uma Ação Civil Pública, conseqüentemente, os gestores também responderão por crime de improbidade administrativa, bem como responderá por ações penais analisadas pelo próprio Ministério Público estadual (FILHO, 2015).

Também cabe ao município a obrigação de apreciar a coleta seletiva em seu PMGIRS, estabelecendo metas de curto, médio e longo prazo, conscientizando o consumidor sobre a maneira que deve acondicionar os materiais para a coleta (SCHNEIDER, 2015).

Para além da responsabilidade compartilhada, sob o prisma do art. 29 da lei da PNRS, é estabelecido a responsabilidade subsidiária do poder público no que tange à minimização ou extinção de danos, logo que a administração pública tome ciência de eventos lesivos ao meio ambiente. Vale ressaltar que os recursos financeiros empenhados pela administração pública deverão ser ressarcidos por aquele que provocou os danos ambientais (ANTUNES, 2012).

Pautada pela responsabilidade objetiva, tem-se a responsabilização pela geração dos resíduos sólidos, nesse sentido, o art. 51 da PNRS respaldado por Sousa, estabelece que:

Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em Lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e em seu regulamento (2015, p. 241).

Por fim, a responsabilidade penal está delimitada no art. 52 da PNRS, fixando a responsabilidade pelo não cumprimento do texto normativo, dispositivo este que altera o art. 68 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98.

Ao passo que nova redação foi dada ao art. 53 da Lei da PNRS para o §1º do art. 56 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), acrescentando que nas mesmas penas incorrem aqueles que:

- I – abandona os produtos ou substâncias referidos o caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;
- II – manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

Já no que se refere à responsabilidade administrativa, tem o decreto nº 7.404/2010, onde regulamenta a PNRS, determinando acerca das infrações relativas à poluição estabelecidas também no art. 62 do Decreto nº 6.514/2008, neste é elencada diversas das condutas e omissões concernentes aos resíduos sólidos dispostos a céu aberto, a exceção dos resíduos minerais, também estabelece penalidade quando do descumprimento das obrigações previstas no sistema de logística reversa (NOVAES, 2010).

Há ainda que se falar do Decreto nº 7.404/2010, este tipifica a importação de resíduos sólidos perigosos, estabelecendo multa para quem o pratica, uma vez que estes podem comprometer a saúde pública, animal, sanidade vegetal e ao próprio meio ambiente. Este decreto veio a alterar o art. 85 do Decreto nº 6.514/2008 (SCHNEIDER, 2015).

Desse modo, o chefe do Poder Executivo responderá por crime de responsabilidade quando não atender à destinação correta dos resíduos sólidos, não se atentando para a preservação da saúde pública e meio ambiente, conforme prevê o decreto nº 201/1967, quando o mesmo se nega a executar o que manda lei federal, estadual e municipal. Ainda segundo o mesmo decreto, a autoridade executiva que não cumprir à lei mencionada sofrerá a perda do cargo como sanção, bem como sua inabilitação pelo período de 5 anos para exercício de cargo ou função pública (Del Bel, 2012, p.485).

Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público traça orientações em seu guia de atuação, de modo a direcionar a ação dos promotores de justiça sobre como proceder diante das determinações abarcadas pela PNRS, quais sejam:

- I – Instauração de processos investigatórios, para diagnosticar a situação encontrada nos municípios quanto à disposição dos resíduos e à presença e caracterização de catadores nesses locais;
- II – Articulação social, buscando o envolvimento e diálogo entre diferentes atores sociais envolvidos, além de parcerias com estes públicos, privados e sociedade civil;
- III – Adequação espontânea da conduta, valendo-se do encaminhamento de recomendações aos municípios e órgãos públicos e privados, da realização de reuniões e da propositura e celebração de termos de ajustamento de conduta (TAC);
- e
- IV – Judicialização, com a propositura de ações civis públicas, buscando a recomposição de possíveis danos ambientais causados pela operação irregular do manejo de resíduos, de ação de execução do TAC não cumprido, e de ações de improbidade administrativa (CNPM, 2014, p.25).

Por fim, as notícias que repercutem sobre as decisões judiciais versando sobre a imposição ao fechamento dos lixões, a responsabilidade das autoridades administrativas pelos danos ambientais provocados, bem como a responsabilização dos prefeitos, demonstra de maneira destacável a necessidade de uma atitude proativa por parte dos municípios, para que se garantam o cumprimento dos preceitos da PNRS.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal traçou alguns vetores para o Estado e a sociedade na preservação do meio ambiente, que é um bem de uso comum, sendo dever de todos a sua preservação, e a utilização de maneira correta, equilibrada, saudável, o que torna uma garantia constitucional, sendo imprescindível para uma vida pautada na dignidade da pessoa humana.

O que se verificou durante o trabalho é que os resíduos sólidos se apresentam como um problema que ultrapassa a questão local, uma vez que atinge a esfera nacional. Os impactos socioambientais são multiplicados e sentidos em domínio de maior abrangência, de modo que o problema com resíduos sólidos é de interesse internacional, vez que um dano causado em um determinado local pode atingir áreas para além da própria nação.

O Brasil está se conscientizando quanto a importância da preservação ambiental, exemplo disso, foi a criação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.305 de 2010, que apresenta uma organização exemplar. Tal medida ainda é pequena perto da verdadeira necessidade que é há de se obter um ambiente ecologicamente equilibrado, porém, é assim que se inicia uma perspectiva real de se manter a existência das riquezas naturais disponíveis.

O Estado é órgão indispensável na tutela ao meio ambiente e no cumprimento da Lei de Resíduos Sólidos, pelo fato que o mesmo possui o poder/dever de polícia, porém, também cabe à população adotar medidas no dia a dia para atender à vontade do legislador constituinte e as regulamentações infraconstitucionais.

Para tanto, é necessário o envolvimento mais abrangente por parte da sociedade, governo, comunidade acadêmica/científica, de maneira integrada. A eficácia plena da PNRS depende dessa cadeia de atores, de um planejamento técnico e recursos humanos e ambientais para a sua execução. Neste trabalho, atentou-se para o papel do Estado diante das diretrizes da PNRS e seu papel fiscalizador, é fato que acerca das penalidades, pouco se verificou, ou

seja, ainda deixa a muito a desejar no quesito penalidade para aqueles que não cumprem com as determinações trazidas pela referida lei. Exemplo disso é o fato de grande parte dos municípios brasileiros não terem cumpridos o prazo para adequarem a extinção dos lixões, o prazo para os mesmos foi estendido e ainda assim não se verificou grande mobilização.

No curso deste trabalho foi possível conhecer acerca das diretrizes da Lei nº 12.305/2010, bem como dos seus princípios de modo que foi possível compreender seus objetivos, seus alcances e seus resultados. Percebendo-se que esta se direciona ao âmbito nacional, de maneira que todos os entes devem atuar de maneira integrada e a sociedade contribui para o seu resultado de maneira subsidiária.

A responsabilidade sobre a efetividade da Lei nº 12.305/2010 acontece de maneira compartilhada, essa responsabilidade deve ocorrer quando os entes seguem e respeitam os planos estabelecidos pela referida lei, podendo ser observados em seu art. 14.

Ocorre que, conforme extraído das pesquisas até aqui desenvolvidas, há uma deficiência no que se refere à penalização ostensiva, essa fase da execução da lei ainda permanece vaga, é fato que se estabeleceu multas e punições para aqueles que infringem os ditames legais da PNRS, porém pouco se observa acerca da execução das penas, a exemplo do caso dos municípios que atrasaram seu plano de extinção dos lixões a céu aberto, o prazo foi estendido, quando na verdade deveria se aplicar a punição.

A deficiência por vezes ocorre na fiscalização, não somente no instrumento normativo, porém não se descarta a possibilidade/necessidade de readequação legal para que se alcance o êxito no que se refere a tutela do meio ambiente. Ademais, é notável excelência da lei, a conscientização por meio dela acerca do meio ambiente. A tendência de proteção ao meio ambiente que vem sendo empregada revela que este é um tema urgente, e que a sociedade é também responsável pelo mesmo.

Por fim, reconhecer a importância de se proteger e respeitar o meio ambiente é também contribuir para a manutenção da vida, bem como um gesto nobre onde protegendo hoje tais recursos se estará deixando um legado para gerações futuras.

## **REFERÊNCIAS**

ABRELPE. **Panorama de Resíduos Sólidos no Brasil**. 2013

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2012.

BELLORD, Windham. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 116.

BRASIL. **Lei nº 12.305/10. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos altera a Lei nº 9.605/98 e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acessado em: 01.09.2018.

BRASIL. **Resolução nº 275 DE 25 DE ABRIL 2001- CONAMA**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res01/res27501.html> Acessado em: 18.09.2018.

BRASIL. **Lei nº 9795/99. Política Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm) Acessado em: 29.08.2018.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CNMP. **Guia de atuação ministerial: encerramento dos lixões e Inclusão social e produtiva de catadoras e catadores de materiais recicláveis / Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2014.

CRESPO, Samyra; COSTA, Silvano Silvério da. Planos de Gestão. In: JARDIM, Arnaldo; et.al. **Política nacional de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri/SP: Manole, 2012.

DEL BEL, Diógenes. Disposição Final de Rejeitos. In: JARDIM, Arnaldo; et.al. **Política nacional de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri/SP: Manole, 2012.

DIAS, Gonçalves. SLF. **Catadores**, 2009  
<http://www.iee.usp.br/biblioteca/producao/2009/Teses/Sylmara%20Lopes.pdf> . Acessado em: 29.09.2018

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 265. 129 Ibidem. p. 268.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos e cidadania**. Atlas, 2012.

JUAREZ, Carlos Frederico Bernardo. **Trajetória e fundamentos da educação ambiental**. São Paulo: Cortez, 2014.

KRELL, Andreas. **Discrecionabilidade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.91.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência, glossário**. 7. Ed. Rev. Atual. e Reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais – Teoria Jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra Editora. Coimbra, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito constitucional internacional**. 14 ed. Saraiva. São Paulo, 2011.

RIBEIRO, Paulo Affonso Leme. **Princípios da política nacional de resíduos sólidos**. In: JARDIM, Arnaldo et al (Org). **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. São Paulo: Manole, 2012. p. 39 – 56.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: (estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 183.

SCHNEIDER, Dan Moche, et.al. **Orientações básicas para a gestão de resíduos sólidos**. Brasília: IABS, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos R.V. Os serviços de limpeza urbana e a PNRS. In: JARDIM, Arnaldo; et.al. **Política nacional de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos**. Barueri/SP: Manole, 2012.